



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA** 04 a o **PL N° 341/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o inciso I art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30...

I – até 3 (três) anos, nos contratos sem investimento, podendo ser renovado por igual período, até o limite de 10 (dez) anos; ou

S/S., em 12/12/2023

**PR. LUIS SANTOS**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A    0 2   a o   P L   N ° 3 4 1 / 2 0 2 3**

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RETRITIVA

Acrescenta o §1º ao art. 5º, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 5º...

“§1º. As parcerias serão antecedidas de estudo e relatório de impacto de vizinhança – RIVI, nas concessões administrativas de bens públicos localizados em zona urbana”.

S/S., em 12/12/2023

**PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 03

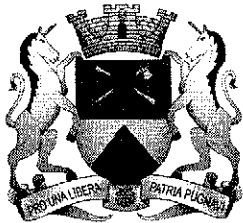
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera da redação do inciso I no art. 2º do PL n° 341/2023 para constar:

I - As intervenções realizadas nos espaços públicos deverão levar em conta o amplo acesso de toda população à biodiversidade promoção de preservação e da ampla participação popular na preservação, respeito ao Plano Diretor Municipal e suas atualizações bem como à Política Municipal sobre Mudanças Climáticas estabelecida pela Lei Municipal n° 11.477/2016, sendo vedada a cobrança para adentrar nesses espaços públicos que, no ato da aprovação desta lei, já possuem gratuidade.

S/S., 12 de dezembro de 2023.

  
**FERNANDA GÁRCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação do inciso VII do art. 2° do Projeto de Lei n° 341/2023 para constar:

VII – garantia da participação e consulta popular, por meio de instrumentos como Audiências Públicas prévias e condicionantes a implementação das concessões de que trata essa lei, em respeito à Constituição Federal, ao art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda à Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001.

S/S., 12 de dezembro de 2023.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 06

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação da alínea “a” do inciso VI do art. 3º do PL n° 341/2023 para contar:

a) - Comercialização de produtos de varejo, observadas as normativas setoriais, e a autorização de atividade ambulante, nos termos da Lei municipal n° 12.368/2021.

S/S., 12 de dezembro de 2023.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 07**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera a redação da alínea “b” do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 341/2023 para constar:

b) – Gestão e operacionalização de estacionamentos, vedada qualquer cobrança por esse serviço aos usuários dos Parques, Ginásio e Centros esportivos.

S/S., 12 de dezembro de 2023.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 08 Projeto de Lei 341/2023

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o inciso XII ao artigo 3º do Projeto de Lei nº341/2023, com a redação:

Art. 3º (..)

XII - Entende-se por concessão administrativa de uso de bens públicos, para efeitos dessa Lei, o ajuste entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, que vise a exploração de espaços públicos, sem a transferência de controle patrimonial ou administração, sem a modificação da finalidade do bem, e que tenha como contrapartida a manutenção, investimento e zeladoria de espaços públicos definidos.

S/S., 12 de Dezembro de 2023.

  
**João Donizeti Silvestre**  
Líder de Governo na Câmara Municipal de Sorocaba



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 09 Projeto de Lei 341/2023

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o Art 40º ao Projeto de Lei nº 341/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação, e renumera os demais artigos:

Art 40. Os locais públicos, denominados e destinados para os Centros Esportivos e Ginásios, não obterão concessão para administração do espaço de prática de esporte, ou seja, quadra/campo, deverão ser gerido pela Secretaria competente, ou por associação e entidade esportiva que possua permissão da Prefeitura para a execução de esportes.

Parágrafo único. Será permitido apenas, a concessão para implantação e administração de lanchonete/restaurante nos Ginásios e Centros Esportivos.

S/S., 12 de Dezembro de 2023.

**João Donizeti Silvestre**  
**Líder de Governo do Poder Executivo na Câmara Municipal de Sorocaba**

**Justificativa:** A presente emenda, visa garantir para as entidades, associações, e demais entes da nossa cidade, que trabalham com o esporte de diversas modalidades, a possibilidade de continuidade de suas atividades, sem a possível implicação em taxas e aluguéis para uso das áreas públicas em que o artigo faz menção.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 40 PROJETO DE LEI 341/2023

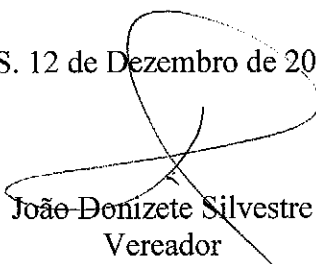
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera a redação do parágrafo único do artigo 9º do Projeto de Lei nº 341/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º (...)

*Parágrafo único. Ficam autorizadas as concessões administrativas de uso de bens e direito de denominação dos bens relacionados no Anexo I desta Lei, para fins e termos dispostos no presente Programa.*

S/S. 12 de Dezembro de 2023.

  
João Donizete Silvestre  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do Executivo, que *“Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais”*.

A emenda nº 01 em exame é de autoria do **Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho** e visa modificar o inciso I do art. 30 do PL 341/23, alterando de 10 (dez) para 03 (três) anos o prazo das concessões administrativas, com a possibilidade de prorrogação por igual prazo, até o limite de 10 (dez) anos, **estando condizente com nosso direito positivo**.

A emenda nº 02, também de autoria do **Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho** dispõe sobre a necessidade de realização de estudo e relatório de impacto de vizinhança nas concessões administrativas a serem realizadas nos termos do PL, **estando condizente com nosso direito positivo**.

Já as emendas nº 03 a 07 são de autoria da **Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia**, sendo que a emenda nº 03 dispõe sobre a vedação de cobrança para se adentrar nos espaços públicos que já possuem gratuidade, **estando condizente com nosso direito positivo**. **Observa-se ser necessário grafar por extenso a lei citada no dispositivo**.

Quanto à emenda nº 04, verifica-se que acrescenta princípio relacionado à “destinação dos resíduos sólidos em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos”, **estando condizente com nosso direito positivo, mas sendo necessário retificar a grafia da lei a que se refere, usando a forma “Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010”**.

A emenda nº 05 altera o princípio relacionado à “democratização da participação popular através de debates, audiências ou consultas públicas”, passando a prever a obrigatoriedade de Audiências Públicas como **condicionantes da implantação das concessões**, **estando condizente com nosso direito positivo**.

Quanto a emenda nº 06, verificamos que cria autorização para a atividade ambulante nos espaços públicos a que se refere o PL, **estando a previsão de acordo com a Lei Municipal nº 12.368, de 16 de setembro de 2021, a qual deverá ser grafada por extenso ao final do dispositivo**.

Ainda, a emenda nº 07 dispõe sobre a proibição de cobrança dos usuários dos estacionamentos dos Parques, Ginásio e Centros Esportivos, excluindo-se a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

previsão de cobrança relacionada a “zona azul”. **No entanto, tal previsão avança sobre área de gestão administrativa, envolvendo especialmente o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias públicas**, matéria essa cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas nos arts. 61, incisos II, III e VIII e art. 108 da Lei Orgânica Municipal.

A **emenda nº 08**, de autoria do **Líder do Governo**, inclui o inciso XII ao art. 3º e define o ajuste entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, esclarecendo os limites das concessões administrativas instituídas pelo PL, **estando tal previsão de acordo com o direito positivo.**

A **emenda nº 09**, também de autoria do **Líder do Governo**, acrescenta o art. 40 à proposição, excluindo da incidência do programa instituído, **no que se refere à prática de esportes**, os Centros Esportivos e Ginásios, os quais deverão ser geridos pela Secretaria competente ou associação ou entidade esportiva que possua permissão da Prefeitura Municipal. Além disso, dispõe a emenda ser possível a concessão para implantação de lanchonetes e restaurantes de Ginásios e Centros Esportivos. **Dessa forma, a emenda está condizente com nosso direito positivo.**

A **emenda nº 10** altera o parágrafo único do art. 9º do PL, autorizando a concessão administrativa do “direito de denominação” dos bens relacionados no Anexo I do PL, **estando condizente com nosso direito positivo.**

Sendo assim, **nada a opor às Emendas nº 01 a 06 e 08 a 10**, sendo que **as emenda nº 07 é inconstitucional** por avançar sobre a área de Gestão Administrativa de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se da Emenda nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

**A Emenda nº 01**, proposta pelo Vereador Luis Santos Pereira Filho, sugere a alteração do inciso I do artigo 30 do PL 341/23. Esta alteração propõe reduzir o prazo das concessões administrativas de 10 (dez) para 3 (três) anos, com a possibilidade de renovação pelo mesmo período, até um limite de 10 (dez) anos. Esta emenda está alinhada com a legislação vigente.

**A Emenda nº 02**, também de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, enfatiza a necessidade de um estudo e relatório de impacto de vizinhança nas concessões administrativas, conforme estipulado pelo PL 341/23, estando em conformidade com a legislação atual.

**As Emendas de nº 03 a 07**, apresentadas pela Vereadora Fernanda Schlic Garcia, incluem diversas propostas. A Emenda nº 03 aborda a proibição de cobranças para acesso a espaços públicos já gratuitos, em harmonia com as normas jurídicas existentes. É importante destacar a necessidade de explicitar a lei referida no texto da emenda.

**A Emenda nº 04** acrescenta um princípio sobre a gestão de resíduos sólidos, alinhado com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esta emenda está de acordo com a legislação vigente, mas requer correção na forma de referência à Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

**A Emenda nº 05** propõe a mudança no princípio relacionado à "democratização da participação popular", instituindo a obrigatoriedade de Audiências Públicas como condicionantes para a implantação das concessões, em linha com a legislação vigente.

**A Emenda nº 06**, cria diretrizes para a atividade ambulante em espaços públicos, de acordo com a Lei Municipal nº 12.368, de 16 de setembro de 2021, que deve ser mencionada explicitamente no dispositivo.

**A Emenda nº 08**, de autoria do Líder do Governo, adiciona o inciso XII ao artigo 3º, detalhando o ajuste entre a Administração Municipal e o setor privado, e delimitando o alcance das concessões administrativas estabelecidas pelo PL, estando em consonância com a legislação atual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**A Emenda nº 09**, também proposta pelo Líder do Governo, insere o artigo 40 na proposição, excluindo dos Centros Esportivos e Ginásios, no tocante à prática de esportes, a incidência do programa estabelecido. Estabelece ainda a possibilidade de concessão para a implantação de lanchonetes e restaurantes nestes locais, seguindo os preceitos legais.

**A Emenda nº 10** modifica o parágrafo único do artigo 9º do PL, autorizando a concessão administrativa do "direito de denominação" dos bens elencados no Anexo I do PL, em conformidade com a legislação vigente.

Conclui-se que as Emendas nº 01 a 06 e 08 a 10 são compatíveis com a legislação, exceto a Emenda nº 07, que é considerada inconstitucional por ultrapassar os limites da Gestão Administrativa, área de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

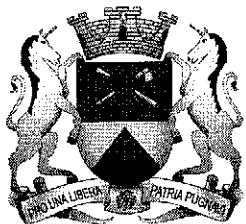
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de dezembro de 2023

  
ACEITE ONLINE  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Presidente da Comissão

  
ACEITE ONLINE  
ÍTALO GABRIEL MOREIRA  
Membro

  
ACEITE ONLINE  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE: A Emenda nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023**

Trata-se da Emenda nº 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

**Emenda nº 01:** Proposta pelo Vereador Luis Santos Pereira Filho, esta emenda visa alterar o inciso I do artigo 30 do PL 341/23, modificando o prazo das concessões administrativas de dez para três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, até um limite de dez anos. Avaliação: Positiva, em concordância com a legislação vigente.

**Emenda nº 02:** De autoria do mesmo vereador, foca na obrigatoriedade de estudos e relatórios de impacto de vizinhança para concessões administrativas. Avaliação: Positiva, alinhada com os princípios legais atuais.

**Emendas nº 03 a 07 (Vereadora Fernanda Schlic Garcia):**

**Emenda nº 03:** Proíbe cobrança para acesso a espaços públicos gratuitos. Avaliação: Conforme com as normas jurídicas vigentes, necessitando explicitação da lei referida.

**Emenda nº 04:** Introduce princípio sobre gestão de resíduos sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Observação: Necessita correção na referência à Lei Federal nº 12.305/2010.

**Emenda nº 05:** Altera o princípio de "democratização da participação popular", estabelecendo audiências públicas como requisito para concessões. Avaliação: Em linha com a legislação atual.

**Emenda nº 06:** Estabelece diretrizes para atividade ambulante em espaços públicos, seguindo a Lei Municipal nº 12.368/2021. Observação: Lei a ser explicitada no texto.

**Emenda nº 08 (Líder do Governo):** Adiciona o inciso XII ao art. 3º, esclarecendo ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada nas concessões administrativas. Avaliação: Alinhada com as normativas legais.

**Emenda nº 09 (Líder do Governo):** Insere o art. 40, excluindo Centros Esportivos e Ginásios da incidência do programa, permitindo concessões para lanchonetes e restaurantes nesses locais. Avaliação: Conforme com a legislação vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Emenda nº 10:** Modifica o parágrafo único do art. 9º do PL, permitindo a concessão do "direito de denominação" dos bens do Anexo I. Avaliação: Em concordância com a legislação atual.

**Conclusão:** As Emendas nº 01 a 06 e 08 a 10 são aprovadas por estarem de acordo com o direito positivo. A Emenda nº 07 é considerada inconstitucional, interferindo na Gestão Administrativa, uma prerrogativa do Poder Executivo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de dezembro de 2023

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

ACEITE ONLINE  
**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA 11 ao PL N° 341/2023**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui a "PRAÇA DA AMIZADE", localizada na Av. pereira da Silva, no bairro Santa Rosália, na relação dos públicos que ficam autorizados a serem concedidos pela lei; constantes no Anexo I do PL (Fl.14).

S/S., em 12/12/2023.

  
ONLINE  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do Executivo, que *"Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais"*.

A emenda nº 11 em exame é de autoria do **Nobre Edil José Vinícius Campos Aith** e visa acrescentar a "Praça da Amizade" na relação de bens públicos, do Anexo I, passíveis de concessão nos termos do PL.

Desta forma, observamos que a Emenda aumenta o escopo inicial e a pertinência temática do PL, indo além da gerência e do planejamento efetuado pelo Executivo, a quem compete a administração dos bens municipais, nos termos do art. 108, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, **a Emenda nº 11 é inconstitucional por ampliar o objeto inicial fixado Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão dos bens públicos municipais.**

S/C., 12 de dezembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

A alínea "b" do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 341/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VI .....

b) *Gestão e operacionalização de estacionamentos, vedada qualquer cobrança por esse serviço aos funcionários dos Parques, Ginásio e Centros esportivos, exceto zona azul;*

....."

S/S., 12 de dezembro de 2023

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o art. 39 ao PL nº 341/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação

*“Art. 39 A concessão administrativa, prevista nesta Lei, deverá respeitar os horários da utilização do espaço por projetos sociais já implantados, sem custo.*”

S/S., 12 de dezembro de 2023.

**Fernando Alves Lisboa Dini**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 14 Projeto de Lei 341/2023

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inclui o Art 40º ao Projeto de Lei nº 341/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação, e renumera os demais artigos:

Art 40. Os locais públicos, denominados e destinados para os Centros Esportivos e Ginásios, não obterão concessão para administração do espaço de prática de esporte, ou seja, quadra, campo, vestiários, sanitários públicos e arquibancadas.

Parágrafo único. Os referidos espaços, deverão ser geridos pela Secretaria competente, ou por associação e entidade esportiva que possua permissão da Prefeitura para a execução de esportes.

S/S., 12 de Dezembro de 2023.

**João Donizeti Silvestre**  
**Líder de Governo do Poder Executivo na Câmara Municipal de Sorocaba**

**Justificativa:** A presente emenda, visa garantir para as entidades, associações, e demais entes da nossa cidade, que trabalham com o esporte de diversas modalidades, a possibilidade de continuidade de suas atividades, sem a possível implicação em taxas e aluguéis para uso das áreas públicas em que o artigo faz menção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do **Executivo**, que *"Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais"*.

As emendas nº 12 e 13 em exame são de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini** e estão condizentes com nosso direito positivo, sendo que a emenda nº 12 corrige os apontamentos desta Comissão em relação à emenda nº 07, mantendo a manutenção da cobrança da "zona azul". Já a emenda nº 13 dispõe sobre o respeito à utilização de espaço sem custo, para projetos sociais já implantados.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal das emendas 12 e 13 ao PL 341/2023.**

S/C., 12 de dezembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do Executivo, que *"Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais"*.

A emenda nº 14, também de autoria do Líder do Governo, acrescenta o art. 40 à proposição, excluindo da incidência do programa instituído, **no que se refere à prática de esportes**, os Centros Esportivos e Ginásios, os quais deverão ser geridos pela Secretaria competente ou associação ou entidade esportiva que possua permissão da Prefeitura Municipal. **Dessa forma, a emenda está condizente com nosso direito positivo.**

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 14 ao PL 341/2023, ressaltando que esta é incompatível com a emenda nº 09, haja vista que tratam de matéria idêntica.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 12 a 14 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se das Emendas nºs 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

### **Emenda 12**

A Emenda 12 altera a alínea "b" do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei, focando na gestão e operacionalização de estacionamentos. Ela propõe isentar os funcionários de parques, ginásios e centros esportivos da cobrança de estacionamento, exceto em zonas azuis. Esta emenda se mostra benéfica ao reduzir os custos para os funcionários destas instalações, porém é importante considerar seu impacto financeiro na viabilidade do programa de estacionamentos.

### **Emenda 13**

A Emenda 13 adiciona o Art. 39 ao projeto de lei, garantindo que a concessão administrativa respeite a utilização de espaços por projetos sociais existentes, sem custos adicionais. Esta emenda é crucial para preservar o papel dos projetos sociais, assegurando que a implementação do Programa Sorocaba Business não interfira em iniciativas já estabelecidas e de importância comunitária.

### **Emenda 14**

A Emenda 14 propõe a inclusão do Art. 40, estipulando que os locais públicos designados para Centros Esportivos e Ginásios não sejam concedidos para a administração privada das áreas de prática esportiva, como quadras ou campos. Estes espaços deverão ser geridos pela Secretaria competente ou por associações e entidades esportivas com permissão municipal. Esta emenda é fundamental para assegurar que as áreas destinadas ao esporte permaneçam acessíveis e sob gestão pública ou de entidades autorizadas, mantendo o foco na promoção do esporte e no bem-estar da comunidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Conclusão e Recomendação

Considerando as propostas das Emendas 12, 13 e 14, recomenda-se a aprovação das mesmas. Juntas, elas apresentam um compromisso equilibrado entre o desenvolvimento econômico, a justiça social e a preservação dos interesses comunitários. A Emenda 12 apoia os trabalhadores dos espaços públicos, a Emenda 13 protege projetos sociais essenciais e a Emenda 14 garante a gestão pública ou autorizada de espaços esportivos. Cada emenda traz benefícios significativos e ajuda a assegurar que o Programa Sorocaba Business seja implementado de maneira que respeite e valorize as necessidades da comunidade, mantendo um foco claro na sustentabilidade e na inclusão social

S/C., 12 de dezembro de 2023

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

ACEITE ONLINE  
**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 12 a 14 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se das Emendas nºs 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

### **Emenda 12**

A Emenda 12 altera a alínea "b" do inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei, focando na gestão e operacionalização de estacionamentos. Ela propõe isentar os funcionários de parques, ginásios e centros esportivos da cobrança de estacionamento, exceto em zonas azuis. Esta emenda se mostra benéfica ao reduzir os custos para os funcionários destas instalações, porém é importante considerar seu impacto financeiro na viabilidade do programa de estacionamentos.

### **Emenda 13**

A Emenda 13 adiciona o Art. 39 ao projeto de lei, garantindo que a concessão administrativa respeite a utilização de espaços por projetos sociais existentes, sem custos adicionais. Esta emenda é crucial para preservar o papel dos projetos sociais, assegurando que a implementação do Programa Sorocaba Business não interfira em iniciativas já estabelecidas e de importância comunitária.

### **Emenda 14**

A Emenda 14 propõe a inclusão do Art. 40, estipulando que os locais públicos designados para Centros Esportivos e Ginásios não sejam concedidos para a administração privada das áreas de prática esportiva, como quadras ou campos. Estes espaços deverão ser geridos pela Secretaria competente ou por associações e entidades esportivas com permissão municipal. Esta emenda é fundamental para assegurar que as áreas destinadas ao esporte permaneçam acessíveis e sob gestão pública ou de entidades autorizadas, mantendo o foco na promoção do esporte e no bem-estar da comunidade.




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Conclusão e Recomendação

Considerando as propostas das Emendas 12, 13 e 14, recomenda-se a aprovação das mesmas. Juntas, elas apresentam um compromisso equilibrado entre o desenvolvimento econômico, a justiça social e a preservação dos interesses comunitários. A Emenda 12 apoia os trabalhadores dos espaços públicos, a Emenda 13 protege projetos sociais essenciais e a Emenda 14 garante a gestão pública ou autorizada de espaços esportivos. Cada emenda traz benefícios significativos e ajuda a assegurar que o Programa Sorocaba Business seja implementado de maneira que respeite e valorize as necessidades da comunidade, mantendo um foco claro na sustentabilidade e na inclusão social

S/C., 12 de dezembro de 2023

  
ACEITE ONLINE  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Presidente da Comissão

  
ACEITE ONLINE  
ÍTALO GABRIEL MOREIRA  
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 341/2023

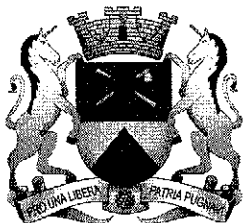
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o art. 40 ao PL nº 341/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação

*“Art. 40 Anualmente, a partir da efetivação da concessão, o Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal relatório acerca do cumprimento das cláusulas contratuais”.*

S/S., 12 de dezembro de 2023.

Fernando Alves Lisboa Dini  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do **Executivo**, que *"Institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria de estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais"*.

A emenda nº 15 em exame é de autoria do **Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini** e está condizente com nosso direito positivo, sendo que apenas efetiva o poder de fiscalização desta Edilidade sobre os atos administrativos do Poder Executivo.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da emenda 15 ao PL 341/2023.**

S/C., 12 de dezembro de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE: A Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023**

Trata-se da Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

A Emenda 15 sugere a inclusão do Art. 40 no Projeto de Lei nº 341/2023, que estipula a obrigatoriedade de o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal um relatório a cada três anos sobre o cumprimento das cláusulas contratuais das concessões realizadas sob o âmbito do programa.

### **Análise da Emenda**

Esta emenda introduz um mecanismo de transparência e accountability no gerenciamento das concessões realizadas no âmbito do Programa Sorocaba Business. A exigência de relatórios periódicos ao Poder Legislativo assegura um monitoramento contínuo e uma avaliação regular do desempenho e conformidade das concessões com as cláusulas estabelecidas.

A periodicidade trienal para a apresentação desses relatórios parece ser um equilíbrio razoável entre a necessidade de supervisão contínua e a praticidade administrativa. Isso permite tempo suficiente para que as concessões sejam implementadas e seus impactos avaliados, ao mesmo tempo em que garante uma frequência regular de atualizações para os tomadores de decisão e o público.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da Emenda 15 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023. A inclusão do Art. 40, conforme proposto pela emenda, introduz um mecanismo importante para assegurar a transparência e eficácia na gestão das concessões do Programa Sorocaba Business. A apresentação regular de relatórios ao Poder Legislativo fortalece a governança do programa, beneficia o processo democrático e promove a confiança da população nas ações do governo municipal..

S/C., 12 de dezembro de 2023

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023

Trata-se da Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

Trata-se da Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 341/2023, do Executivo, que institui o Programa Sorocaba Business, política pública destinada à consecução de ajustes entre a Administração Municipal e a iniciativa privada, visando a melhoria da estrutura e dos serviços em espaços públicos municipais.

A Emenda 15 sugere a inclusão do Art. 40 no Projeto de Lei nº 341/2023, que estipula a obrigatoriedade de o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal um relatório a cada três anos sobre o cumprimento das cláusulas contratuais das concessões realizadas sob o âmbito do programa.

### Análise da Emenda

Esta emenda introduz um mecanismo de transparência e accountability no gerenciamento das concessões realizadas no âmbito do Programa Sorocaba Business. A exigência de relatórios periódicos ao Poder Legislativo assegura um monitoramento contínuo e uma avaliação regular do desempenho e conformidade das concessões com as cláusulas estabelecidas.

A periodicidade trienal para a apresentação desses relatórios parece ser um equilíbrio razoável entre a necessidade de supervisão contínua e a praticidade administrativa. Isso permite tempo suficiente para que as concessões sejam implementadas e seus impactos avaliados, ao mesmo tempo em que garante uma frequência regular de atualizações para os tomadores de decisão e o público.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da Emenda 15 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023. A inclusão do Art. 40, conforme proposto pela emenda, introduz um mecanismo importante para assegurar a transparência e eficácia na gestão das concessões do Programa Sorocaba Business. A apresentação regular de relatórios ao Poder Legislativo fortalece a governança do programa, beneficia o processo democrático e promove a confiança da população nas ações do governo municipal..

S/C., 12 de dezembro de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Presidente da Comissão

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro